

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.000506/2004-71
Recurso nº 344.602 De Ofício
Acórdão nº 3101-00.460 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria Multa controle administrativo importações (mercadoria sem licenciamento)
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/10/1998 a 22/08/2003

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÕES.
GUIA DE IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO.
PENALIDADE.

No ADN Cosit 12, de 1997, a própria administração tributária afasta do rol das infrações administrativas ao controle de importações mero erro na classificação tarifária, nos termos do Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, inciso I, alínea “b”, exceto perante denúncia de incorreta descrição da mercadoria, ausência de algum elemento necessário à sua identificação ou imprescindível para o seu exato enquadramento tarifário, intuito doloso ou má-fé do declarante.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Paulo Sérgio Celani votaram pela conclusão.

Luiz Roberto Domingo - Vice-Presidente em exercício

Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM: 16/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Paulo Sérgio Celani, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício em face de acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ São Paulo II (SP) que exonerou o sujeito passivo da obrigação tributária do lançamento da multa equivalente a trinta por cento do valor aduaneiro, por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente¹.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 268 a 279, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

1 – reconhece o erro de classificação nas DI's em questão e, inclusive, já procedeu ao pagamento da multa prevista no artigo 636 do RA (artigo 84, I, da MP 2.158-35/2001);

2 – a mercadoria constante na LI é exatamente a mesma mercadoria descrita na DI e a fiscalização não alterou nem uma só letra da descrição dessas peças;

3 – classificação incorreta não implica em licenciamento incorreto. Isto porque o licenciamento é concedido para o produto e não para seu código tarifário;

4 – a multa somente seria aplicável se a mercadoria licenciada, por todas as suas características, não for aquela encontrada quando da conferência aduaneira;

5 – o ADN COSIT 12/97 é claro ao declarar que não se aplica a presente penalidade quando a mercadoria for enquadrada em classificação tarifária incorreta, desde que a mesma esteja corretamente descrita, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao seu enquadramento tarifário.

A impugnante segue alegando que este é o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes e traz cópias de algumas DI's com a finalidade de demonstrar o que alega.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 08/10/1998 a 22/08/2003

FALTA DE LICENCIAMENTO.

Nos termos do ADN COSIT 12/97 não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a DI de mercadoria

¹ Multa por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente: Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 169, inciso I, alínea "b" (redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978), e § 2º, inciso I (redação dada pela Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 77).



objeto de licenciamento no SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "EX" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

A mercadoria informada com a classificação errônea é penalizada com a multa prevista no artigo 84, I, da MP 2.158-35/2001.

Lançamento Procedente em Parte

Após formalizada a ciência do inteiro teor desse acórdão, a autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa² os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 349 folhas.

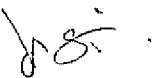
É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso de ofício porque atendidos os requisitos para sua admissibilidade.

Segundo a denúncia fiscal, a multa desconstituída pelo julgamento *a quo*, havia sido aplicada sob a pressuposta inexistência de licença de importação (licenciamento automático) porque constatada divergência entre o código NCM declarado na importação e a correta classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), senão vejamos:



² Despacho acostado à folha 349 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.

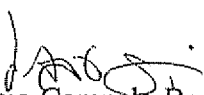
Mercadoria importada ao desamparo de Licença de Importação ou documento equivalente devido ao desembaraço efetuado em classificação divergente da constante deste Auto, para a qual o importador não possui a referida licença, (o importador possuía LI para outra mercadoria já que declarou uma classificação errada mesmo sendo a LI automática)³.

A descrição dos fatos infracionais é silente acerca da correta ou incorreta descrição da mercadoria e da ausência de algum elemento necessário à sua identificação ou imprescindível para o seu exato enquadramento tarifário, bem como da existência de intuito doloso ou de má-fé do declarante.

Por outro lado, a própria administração, por intermédio do Ato Declaratório Normativo Cosit 12, de 21 de janeiro de 1997, esclarece:

[...] não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro [⁴], a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Consequentemente, nenhuma reversão entendo pertinente no acórdão da Segunda Turma da DRJ São Paulo II (SP) e nego provimento ao recurso *ex officio*.


Tarásio Campelo Borges

³ Auto de infração, descrição dos fatos, folha 2.

⁴ Regulamento Aduaneiro 1985, artigo 526: Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-Lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º): [...] (II) importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria; [...].